

JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSOS: UMA ANÁLISE DE SUA OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Mateus Simioni de Bittencourt¹

A efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, elementos extraídos do direito constitucional de inafastabilidade da ação, implicam na adoção de técnicas processuais que, assim como o julgamento monocrático do recurso, abreviem e agilizem o procedimento. E, de outro lado, tal julgamento não viola o direito fundamental ao recurso, suficientemente atendido pela análise monocrática da insurgência. Assim, tem-se que a previsão do art. 932 do CPC, de julgamento monocrático do recurso quando foi inadmissível ou, ainda, com base em precedente obrigatório, não é mera faculdade ao relator, mas um dever, extraído da própria redação legislativa e, também, da efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional. Com base nessas premissas, analisou-se dados empíricos do TJ/PR, quando pôde-se perceber que o Tribunal provavelmente não vem observando essa obrigação, além de que não possui método efetivo para análise quantitativa acerca dos julgamentos monocráticos previstos nos incisos IV e V do art. 932 do CPC

Palavras-chave: Processo Civil; Recursos; Julgamento monocrático; pesquisa empírica.

¹ Mestrando em Direito das Relações Sociais na UFPR. Pesquisador dos Grupos de Pesquisa Núcleo de Direito Processual Civil Comparado e Instituições Políticas e Processo Legislativo, ambos da UFPR. Bacharel em Direito pela UFPR. Assessor de Desembargador do TJ-PR. E-mail: mateussbittencourt@outlook.com.

MONOCRATIC JUDGMENT OF APPEALS: AN ANALYSIS OF ITS OBSERVANCE BY THE COURT OF JUSTICE THE STATE OF PARANÁ

The effectiveness and timeliness of judicial protection, elements derived from the constitutional right of inalienability of the action, imply the adoption of procedural techniques that, like the monocratic judgment of the appeal, shorten and expedite the procedure. And, on the other hand, such judgment does not violate the fundamental right to appeal, which is sufficiently met by the monocratic analysis of the objection. Thus, it follows that the provision of art. 932 of the CPC, of a monocratic judgment of the appeal when it was inadmissible or, even, based on a mandatory precedent, is not a mere faculty of the rapporteur, but a duty, derived from the legislative wording itself and, also, from the effectiveness and timeliness of judicial protection. Based on these premises, empirical data from the TJ/PR were analyzed, when it was possible to perceive that the Court probably has not been observing this obligation, in addition to not having an effective method for quantitative analysis of the monocratic judgments provided for in items IV and V of art. 932 of the CPC

Keywords: Civil Procedure; Appeals; Monocratic judgment; empirical research.

INTRODUÇÃO

O julgamento monocrático constitui método de julgamento dos recursos com finalidade de conferir tempestividade à tutela jurisdicional, elemento decorrente do direito constitucional e inafastável de ação.

Partindo dessa premissa, a presente pesquisa tem como objeto avaliar a observância e utilização desse método de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de levantamento de dados quantitativos e levantamento bibliográfico.

Em primeiro lugar, analisar-se-á a tempestividade, efetividade e instrumentalidade da tutela jurisdicional, elementos dos quais se extrai a importância e relevância do julgamento monocrático.

Após, serão analisados os principais fundamentos comumente invocados em sentido contrário a utilização dessa técnica de julgamento recursal: o duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso.

Na sequência, a análise se voltará para o julgamento monocrático como um dever decorrente dos elementos da tutela jurisdicional e, ainda, as hipóteses legalmente aceitas para essa técnica de julgamento.

Por fim, serão objeto de análise os dados quantitativos de recursos julgados monocraticamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, organizados por tipo de recurso e por resultado de julgamento.

1 TEMPESTIVIDADE, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A histórica recente do direito processual civil é marcada pelo que Luiz Guilherme Marinoni chamou de tomada de consciência quanto à indispensabilidade da tempestividade da tutela jurisdicional para a atuação concreta e efetiva do direito de ação (Marinoni, 2017), este previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Essa tomada de consciência passa por uma intolerância com a demora da prestação jurisdicional, sendo que a doutrina tem passado a compreender que retardar, de forma injustificada, a concretização da justiça, equivale, em verdade, à sua denegação (Theodoro Jr., 2008).

Nesse sentido, verifica-se que as reformas da legislação processual brasileira cada vez mais afastam o processo de algo conceitual e formal "para dedicar-se

à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera" (Bedaque, 2005. p. 13), celeridade esta também objetivada em reformas do ordenamento no direito comparado (Carpi, 1980, p. 239).

Partindo dessas premissas, é possível estabelecer que a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) passa, inexoravelmente, pela compreensão de que seu elemento fundamental é a tutela jurisdicional efetiva, uma vez que não é possível garantir o direito (inafastável) de ação sem, antes e necessariamente, garantir instrumentos para tal. Nesse sentido, Marinoni (2017) ressaltará a necessidade de garantir que estrutura judiciária e, em especial, os procedimentos demonstrem predisposição para proporcionar, de forma adequada, a efetiva tutela jurisdicional.

Essa compreensão está intimamente conectada com a concepção teórica - com grandes reflexos práticos - de que o processo é instrumento, já consagrada por Dinamarco. Para tanto, parte-se da ideia que a forma como garantia na defesa de direitos, embora importante e devendo ser observada, mas não de modo excessivo (Dinamarco, 1994). Para isso, deve o julgador "empreender análise da correlação meio-fim, isto é, se as formas previstas para a prática do ato, ainda que desrespeitadas, não o impediram de atingir suas finalidades" (Passo Cabral, 2010, p. 46).

Assim, tem-se que a efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional - garantias fundamentais decorrentes do direito inafastável de ação - devem, aliadas com a concepção de que o processo é instrumento, guiar os procedimentos processuais para observar uma prestação jurisdicional mais célere.

Isso, certamente, passa por uma abreviação do procedimento recursal, que, como se verá, tem sua relevante contribuição para a morosidade do sistema de justiça.

2 GARANTIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DIREITO AO RECURSO

Existe fundado debate doutrinário acerca da existência e definição do duplo grau de jurisdição e do direito ao recurso, no âmbito cível, já que a Constituição não foi expressa sobre - ainda que o Pacto de San José da Costa Rica tenha regulado a questão no âmbito penal.

Há entendimento de que seria possível extrair a importância do duplo grau de jurisdição por seu viés político, isto é, diante da necessidade de controle dos atos estatais (Cintra, Grinover, Dinamarco, 1990, p. 72).

Em contrapartida, há entendimento de que o direito ao duplo grau de jurisdição "não chega a ser uma garantia constitucional que, em caráter absoluto, tenha de funcionar a todo instante e em qualquer procedimento" (Theodoro Jr., 1999, p. 192). Desse modo, embora não constitucionalmente garantido, "o ordenamento jurídico estabelece que, quanto ao mérito (ou qualquer questão), há potencialmente, mas não necessariamente, dois graus de jurisdição" (Macêdo, 2021, p. 12).

A inexistência de uma garantia ao duplo grau de jurisdição afasta a ideia de que o julgamento monocrático poderia conflitar com esse dito princípio. O mesmo acontece sobre a produção recursal de provas - em que a prova produzida na segunda instância não passaria pela primeira. Nesse sentido, Clayton Maranhão (2017) entende que, considerando o entendimento majoritário de que o duplo grau de jurisdição não é um princípio constitucional, a adoção de medidas como esta (causa madura), bem como a produção de provas sobre o mérito do recurso, seriam escolhas legislativas legítimas.

De outro lado, o recurso, como extensão do próprio direito de ação, pode ser entendido como direito fundamental, em decorrência da própria inafastabilidade da jurisdição, (Uzeda, 2018), sendo, o direito de recorrer, portanto, "um dos direitos decorrentes do complexo formado pelo direito de ação" (Macêdo, 2019, p. 340).

Todavia, no julgamento monocrático do recurso, verifica-se que o direito fundamental ao recurso resta devidamente atendido. Em que pese à ideia de um duplo grau de jurisdição estar intrínseca a ideia de que a segunda instância é hierarquicamente superior a primeira e, também, composta por um órgão maior (colegiado), esta ideia não é necessariamente intrínseca ao direito de recorrer.

De fato, o direito fundamental ao recurso é devidamente atendido quando se tem o poder de se insurgir da decisão, seja para um órgão de mesma hierarquia - a exemplo da turma recursal dos juizados especiais - ou para um de igual composição - como se vê no julgamento monocrático do recurso, ou, até, no julgamento de um recurso administrativo por uma autoridade que, embora superior, também decidirá de forma monocrática.

Além de tudo isso, sempre se garantirá o direito ao recorrente interpor agravo interno contra as decisões monocráticas do relator.

E se o duplo grau de jurisdição não é sequer garantia constitucional, mas uma orientação que impõe apenas um potencial de que qualquer questão seja submetida a dois graus de jurisdição, é certo que o julgamento monocrático, na segunda instância, de um lado, não a viola e, de outro, admite redução de sua eficácia pela via legislativa.

Quanto a ausência de violação, "conclui-se, pois, que o crescente prestigiamento da monocratização dos julgamentos recursais, dada a existência dos assim designados agravos internos, não chega a desestabilizar o cumprimento do preceito da duplicidade de graus de jurisdição" (Kukina, 2003).

Assim sendo, tem-se que: (i) o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional e, dessa forma, não impede o julgamento do recurso monocraticamente pelo relator; (ii) o direito ao recurso, embora seja um direito fundamental, não impede o julgamento monocrático dos recursos.

3 O JULGAMENTO MONOCRÁTICO COMO UM DEVER DECORRENTE DA TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A demora do procedimento recursal brasileiro é questão que suscita e sempre suscitou amplos debates. No final do século passado, o IDESP realizou pesquisa sobre a crise do judiciário, em que o número de recursos foi apontado como a principal causa da morosidade da justiça (Sadek, 1995, p. 68).

A tese é contradita por Barbosa Moreira, para quem esse seria um dos mitos do sistema de justiça, já que a demora resulta da junção de diversas causas, sendo que o excesso de recursos não é o mais importante deles (2004, p. 2-3). Ainda que não seja a causa principal da morosidade do sistema judiciário, é certo que sua demora é um fator relevante.

Nesse sentido, analisando o Relatório Justiça em Números de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, é possível verificar que um processo demora, em média, na fase de conhecimento, 1 ano e 11 meses para ser sentenciado na Justiça Estadual, e 1 ano e 4 meses na Justiça Federal. Por outro lado, na fase recursal, o processo leva cerca de 7 meses em segunda instância estadual (1 ano e 4 meses na federal) e mais 6 meses no STJ. O Relatório, ainda, não tem informações sobre a tramitação no STF e é importante observar que, provavelmente, a estatística se refere a cada recurso julgado pelos Tribunais (tais como embargos de declaração, agravos internos, etc), não computando,

portanto, o tempo que o processo leva para ser julgado como um todo naquela instância.

Desprezando este último fato e supondo (apenas para fins argumentativos) que a tramitação no STF é semelhante à do STJ, já teríamos uma tramitação de 1 ano e 7 meses em fase recursal (2 anos e quatro meses, se competência da justiça federal), superando o 1 ano e 4 meses de tramitação na origem. Vale registrar que, no primeiro grau, é necessária a realização de audiências, produção de provas, apresentação de várias manifestações pelas partes e, até, localizar os réus, todas coisas que demandam bastante tempo e não são necessárias na fase recursal.

Assim, tem-se que o processo fase recursal ainda tem uma demora maior, e injustamente maior, que a fase de conhecimento. Fala-se ainda, porque o sistema recursal sofreu grandes alterações no passado, justamente para impor maior celeridade a fim de observar a necessária tempestividade da tutela jurisdicional. Pode-se listar “as súmulas vinculante e impeditiva de recursos, a repercussão geral no recurso extraordinário, o julgamento de recursos por amostragem”, além da reforma promovida pelas Leis 9.139/1995 e 9.756/1998, ainda na vigência do CPC/1973, prevendo o julgamento monocrático de recursos pelo relator, o que foi tido como “considerável ampliação dos poderes” deste. (Pantoja, Ferraz, 2013, p. 37).

Daniel Mitidiero entende que o julgamento monocrático do recurso configura uma abreviação procedimental decorrente da necessidade de promoção da tempestividade da tutela jurisdicional (arts. 5.º, LXXVIII, CRFB, e 4.º, do CPC), sendo que seu fundamento é a “a percepção de que é inútil levar o recurso ao colegiado, dada a imediata percepção judicial de existência ou ausência de razão pelo recorrente” (2021, não p.).

Vale registrar, ainda, que o art. 932 não exprime mera faculdade ao relator, mas verdadeira obrigação do relator julgar monocraticamente o recurso, nas hipóteses previstas (Violin, 2017). Esse dever, e não mera faculdade, decorre do fato de que “não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’”, de modo a patrocinar “sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015)” (Marinoni, Mitidiero, 2017, art. 932, 1).

Pôde-se verificar diversas reformas processuais atentas à necessidade de primar pela tempestividade da tutela jurisdicional – inclusive tentando solucionar a morosidade do sistema recursal

brasileiro, com as Súmulas Vinculantes e a Repercussão Geral e, mais recentemente, com a Relevância do Recurso Federal –, dentre as quais se inseriu, ainda no final da década de noventa, a previsão de julgamento monocrático de recursos. Não obstante tais reformas legislativas, verifica-se, ainda, demora injustificada na fase recursal, se comparada à fase de conhecimento.

Dentro disso, surge, portanto, a necessidade de primar pela obrigatória observância das técnicas de julgamento dos recursos no processo civil brasileiro. Isto é, o julgamento monocrático não se mostra apenas uma possibilidade ao relator, mas sim uma verdadeira obrigação, decorrente não apenas da previsão obrigatória do art. 932 do CPC, mas também das garantias constitucionais da tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional – decorrentes do direito inafastável de ação perante o Poder Judiciário.

4 HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O art. 932, inciso III, do CPC, implica no dever do relator não conhecer de recurso, através de decisão monocrática, quando este for inadmissível, carecer de dialeticidade (“impugnação específica” à decisão recorrida) ou restar prejudicado.

Vale destacar que o inciso demonstra certa atecnia na escrita legislativa. Isso porque a dialeticidade é um requisito recursal intrínseco, enquanto que o recurso ter restado prejudicado é um fato decorrente da ausência superveniente de interesse recursal – também requisito recursal intrínseco. Isto é, ambas as hipóteses – recurso prejudicado e recurso sem dialeticidade – implicam, necessariamente, na inadmissibilidade do recurso, que já encontra-se prevista no inciso.

De todo modo, a questão relevante extraída do inciso III do art. 932 é que se impõe ao relator o dever de, sempre que não conhecer do recurso – independente do fundamento utilizado para tanto –, o faça por decisão monocrática.

Já os incisos IV e V do art. 932 preveem o julgamento monocrático do mérito recursal, com fundamento (os incisos falam em “decisão que viola” e “recurso que viola”) em Súmulas e Teses firmadas pelo Tribunal local ou pelos Tribunais Superiores.

Aqui, uma primeira observação é quanto a definição de mérito recursal. Em concepção clássica e ainda não superada, Carlos Barbosa Moreira define recurso como o instrumento interno – isto é, dentro do mesmo processo – capaz de ensejar a reforma,

invalidação, o esclarecimento ou a integração judicial da decisão judicial objeto da insatisfação (2012, p. 233). Em concepção menos clássica e menos difundida, mas ainda mais relevante, Barbosa Moreira distinguiu, do mérito da causa, o mérito do recurso, qualificando este último como a verificação "se a impugnação é ou não fundada (procedente) e, portanto, se lhe deve dar provimento, para reformar ou anular, conforme o caso, a decisão recorrida" (2012, p. 267-268).

Assim, poderá o Tribunal reformar ou anular a decisão, quando assim o fizer com fundamento em recursos (especial e extraordinário) repetitivos, súmulas do STF, STJ ou do próprio Tribunal e, ainda, incidentes julgados pelo Tribunal ou pelos Tribunais Superiores que possuem eficácia vinculante: incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

Embora fuja do objeto da presente análise, vale registrar existe entendimento de que o julgamento monocrático previsto nos incisos IV e V do artigo 942 do CPC (hipóteses de provimento e desprovimento do recurso) decorre da existência de "precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" (Marinoni, Mitidiero, 2016, n. p.). Isto é, seria rol meramente exemplificativo de precedentes que ensejam julgamento monocrático.

Foge da análise em questão por duas razões: a primeira, pelos dados fornecidos e registrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apenas possibilitarem apurar os julgamentos monocráticos dos recursos não conhecidos – e não o provimento ou desprovimento monocrático –, e, em segundo lugar, porque a análise buscada tem foco nas hipóteses taxativas, quanto as quais não há dúvida da sua necessária observação pelo relator, seja em razão da obrigação contida no art. 932, seja em decorrência da efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional.

5 O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Os dados coletados junto ao Departamento de Planejamento (DPLAN) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da parceria entre a Escola Judicial do TJ/PR e a UFPR, com atenção aos recursos julgados de forma colegiada ou monocrática.

Conforme já adiantado, o filtro disponível e que se mostra relevante para a presente pesquisa é o resultado do julgamento: provimento, não provimento, não conhecimento, etc. Em especial o resultado "recurso

não conhecido", o qual deveria implicar a observância da técnica processual de julgamento monocrático. Deveria, porque, como já visto, é um dever do relator, e não mera faculdade; e deveria, porque, como se verá, o dever não é sempre observado.

Aqui importante duas ressalvas. Em primeiro lugar, há hipóteses que é razoável e proporcional a inobservância deste dever: quando essa inobservância decorra do mesmo fundamento deste dever, isto é, abreviação da duração do procedimento recursal, em razão de tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, um bom exemplo seria um voto divergente, na sessão de julgamento, pelo não conhecimento do recurso. Nesse caso, não se mostra adequado, de um lado, caso o relator acolha a divergência, que o recurso seja retirado de pauta do recurso para prolação de decisão monocrática e, de outro, que o voto divergente seja pela retirada de pauta para prolação de decisão monocrática.

Em segundo lugar, se mostra adequado que o Tribunal de Justiça crie ferramenta de preenchimento pelos magistrados e suas assessorias para informar se o julgamento do recurso tem como principal fundamento recurso repetitivo (e, porventura, sob Repercussão Geral e Relevância), Súmula, IAC ou IRDR. Isso implicaria em uma possibilidade de observar e analisar a efetividade dos julgamentos, também, referente ao mérito recursal.

Pois bem, dos dados analisados se mostra possível extrair algumas observações e conclusões, ressaltando que todos os dados se referem ao período de 36 meses, contados retroativamente da data de 09/12/2022.

5.1 APELAÇÃO CÍVEL

A análise dos dados iniciou-se pela apelação cível, recurso com maior incidência dentre todas as classes processuais (incluindo ações originárias). De início, nota-se que existem diversos resultados de julgamento incoerentes e atécnicos registrados, a grande parte referente resultados do processo e não do recurso. Esses resultados, portanto, serão desconsiderados, passando-se à análise apenas dos resultados propriamente referente a recursos, o que resulta na seguinte tabela.

Resultado	Colegiados	Monocráticos	Total
Recurso conhecido em parte e desprovido ¹	9.231	105 (1,12%)	9.333
Recurso conhecido em parte e provido ²	2.490	15 (0,59%)	2.505
Recurso conhecido em parte e provido em parte ³	3.999	28 (0,69%)	4.027
Recurso desprovido	76.886	1.209 (1,54%)	78.095
Recurso provido	33.606	613 (1,79%)	34.219
Recurso não conhecido	2.228	13.166 (85,52%)	15.394
Recurso prejudicado	2.756	1.985 (41,86%)	4.741
Anulada sentença/acórdão	762	55 (6,73%)	817
Total (dos analisados)	131.958	17.176 (11,52%)	149.134

Na referida tabela agrupou-se no resultado "recurso não conhecido" todas as classes processuais que, embora equivocadamente preenchidas ou extintas⁴, levam inegavelmente a este resultado. Todavia, algumas classes não permitem essa compressão com grau de certeza e, portanto, foram desconsideradas, a exemplo de "extinto o processo por ausência de pressupostos processuais", que, embora possa representar não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto recursal, também pode significar provimento do recurso para extinguir o processo por falta de pressuposto processual.

Dessa tabela podem-se notar algumas questões relevantes. Em primeiro lugar, nos julgamentos do mérito recursal, o julgamento monocrático varia de 0,59% a 1,79%, isto é, quase insignificante, o que - embora os dados não tenham permitido analisar, com precisão, os recursos fundamentados nas hipóteses previstas no art. 932, IV e V do CPC - parece indicar que não se está observando a possibilidade de julgamento

monocrático com base nos incidentes uniformadores, súmulas e recursos repetitivos.

Antes de analisar os resultados sem mérito recursal, são necessárias duas importantes considerações com relação ao resultado "prejudicado". A primeira, é que o referido resultado não deveria existir, já que, no CPC de 2015, recurso prejudicado é espécie taxativa do gênero recurso não conhecido (Art. 932, III). A segunda, é que o referido resultado é bastante adotado para casos em que o Tribunal, de ofício, cassa ou anula a sentença, dando por prejudicado o recurso, ou, ainda, quando o resultado do recurso de uma parte torna o da parte contrária prejudicado.

A título meramente exemplificativo, em pesquisa no buscador de jurisprudências do TJ/PR em 30/07/2023, dos oito acórdãos disponíveis na primeira página, cinco se referiam a recurso prejudicado por perda de objeto ou interesse recursal, enquanto que dois se referiam a recursos que restaram prejudicados pelo resultado do recurso da parte contrária e um se referia a

¹Existiam duas classificações de resultados iguais nos dados levantados, de modo que foram somados.

²Existiam duas classificações de resultados iguais nos dados levantados, de modo que foram somados.

³Existiam duas classificações de resultados iguais nos dados levantados, de modo que foram somados.

⁴"Negado seguimento a recurso", "negado seguimento ao recurso"; "homologada a desistência do recurso"; "homologada a transação". Quanto à última, embora seja resultado do processo, seu impacto no recurso é torná-lo prejudicado e, portanto, o resultado correto seria o de não conhecimento (art. 932, III, CPC).

recurso prejudicado em razão de anulação da sentença de ofício. Quanto ao último, parece que o resultado adequado seria "Anulada sentença/acórdão" que, nos dados analisados, por sua baixa incidência (817 recursos em cerca de 150 mil), leva-se a crer que não se está adequadamente preenchendo-o.

Assim, a relativa baixa incidência do resultado "recurso prejudicado" parece se justificar pelo possível equívoco no seu preenchimento, em especial porque a anulação da sentença, bem como o recurso restar prejudicado pelo provimento do recurso da parte contrária, decorrem, em regra, de julgamentos colegiados (exceto se presentes as hipóteses do art. 932, IV e V).

Resta, portanto, apenas a análise do resultado "recurso não conhecido", embora, como visto, não represente toda a incidência dos recursos que efetivamente não foram conhecidos pelo Tribunal. E, aqui, é onde se podem fazer maiores conclusões sobre a observância das hipóteses taxativas e obrigatórias do julgamento monocrático pelo TJPR.

Nesse sentido, dos 15.394 recursos de apelação cível não conhecidos pelo Tribunal, apenas 13.166 foram de forma monocrática, isto é, 85%. Considerando que este é o único resultado de julgamento que se impunha integralmente a observância de julgamento monocrático, mostra-se bastante relevante que o percentual de 15%, isto é, 2.228 recursos, estejam, indevidamente, congestionando a pauta de julgamentos colegiados dos recursos que ali de fato deveriam estar. A título de exemplo, para verificar a relevância da quantidade, ela é praticamente equivalente a todos os recursos que foram em parte conhecidos e providos.

5.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Partindo-se para os demais recursos cíveis, a começar pelo agravo de instrumento - próximo na incidência -, denota-se que o percentual de julgamentos monocráticos nos recursos conhecidos, embora parecido com o recurso de apelação, é um pouco superior, a exemplo de 2,3% nos desprovidos e 6,2% nos providos.

A dedução lógica dessa alteração é que o julgamento monocrático do mérito recursal depende da questão ter sido pacificada por recurso repetitivo, súmula, IAC ou IRDR. Todavia, na apelação, comumente se verifica mais de uma questão a ser enfrentada, tornando mais difícil, portanto, que todas as questões discutidas sejam objeto de teses e súmulas. Já no agravo

de instrumento, em que os recursos comumente versam apenas sobre uma questão jurídica, essa probabilidade é maior.

O percentual, todavia, ainda demonstra provável baixa observância dos deveres do relator contidos nos incisos IV e V do art. 932.

Já em relação aos recursos não conhecidos, o percentual é de 93,6%, em que duas hipóteses se mostram as mais prováveis a justificar o aumento.

A primeira, de que o simples aumento do quantitativo total (20.762 agravos de instrumento não conhecidos, contra 15.394 apelações cíveis), implicando em mero desvio estatístico. Isto é, as inobservâncias do dever de julgamento monocrático são proporcionalmente menores.

A segunda, é de que os recursos de apelação são instaurados e tramitam em conjunto no sistema eletrônico de processos, enquanto que os agravos de instrumento não. Isto é, se ambas as partes recorrem da sentença, será instaurado apenas um recurso de apelação, em que ambos tramitarão juntos e - ainda que um seja inadmissível, muito provavelmente apenas seja não conhecido no julgamento colegiado do outro que comportava conhecimento.

A segunda hipótese se mostra bem mais provável, na medida em que a quantidade absoluta de agravos de instrumento não conhecidos por julgamento colegiado (1.328) é inferior a das apelações na mesma situação (2.228).

5.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com relação aos embargos de declaração, os dados, embora existentes, são praticamente irrelevantes e não permitem muitas conclusões. Isso porque não há distinção em razão da natureza do julgamento da decisão contra qual os embargos foram opostos. Isto é, se são embargos de declaração foram opostos face de decisão monocrática do relator ou em face de acórdão colegiado.

Além disso, para o recurso de embargos de declaração, os resultados da classificação do CNJ são embargos de declaração acolhidos, acolhidos em parte ou rejeitados. Não há embargos de declaração não conhecidos ou embargos de declaração inadmitidos (linguagem utilizada pelo CPC no art. 1.025).

De todo modo, verifica-se a utilização, ainda que bastante pequena - 3% do total dos embargos, enquanto representa 14% do total dos agravos de instrumento - do resultado de julgamento "recurso não

conhecido”, em que o percentual de julgamento monocrático é parecido, mas inferior, à apelação e ao agravo de instrumento - 66,92% não conhecidos.

5.4. AGRAVO INTERNO

Já em relação ao agravo interno, denota-se que o entendimento predominante é de que o recurso será julgado necessariamente pelo colegiado. Seria um recurso à que o art. 932, III, IV e V não se aplicam, por interpretação lógica - e não expressa, já que não se verifica expressamente essa exceção no Código. Tal interpretação se dá, em primeiro, pela previsão de que “não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado” (art. 1.021, §2º, CPC); em segundo, em inferência da inadmissão ser por votação (art. 1.021, §4º, CPC); e em terceiro, pela própria essência do agravo interno.

Sobre essa essência, tem-se que “esta modalidade de agravo tem como principal função corporificar a colegialidade nos tribunais” (Macedo, 2017, 1). Igual é o entendimento de Gustavo Osna, para quem essa é precipuamente a função do recurso, conferindo “à parte prejudicada a prerrogativa de insistir nesse percurso” para uma decisão colegiada (2023, 8.2).

Não obstante, denota-se que o julgamento monocrático pelo não conhecimento do agravo interno é a preponderância (1.803 monocráticas a 942 colegiados), o que se repete no agravo interno prejudicado (2.285 monocráticas a 1.435 colegiados). Inclusive, dos 19.351 agravos internos registrados, 28,18% foram julgados monocraticamente, o que se mostra indevido, indo contra a principal função de existência deste recurso.

CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, foi possível observar que decorre diretamente do direito inafastável de ação a necessidade de garantir uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva. Ciente dessa necessidade de preocupação com a demora do processo, o legislador promoveu diversas alterações na legislação processual para conferir maior celeridade e uma duração razoável ao processo, no que se encontra a possibilidade de julgamento monocrático de recurso - cada vez mais comum nos Tribunais, em especial superiores.

Na sequência, concluindo que não existe uma garantia ou direito a duplo grau de jurisdição, observou-se que o direito fundamental ao recurso - este sim existente em decorrência do direito de ação - não

impede o julgamento monocrático do recurso. Isso porque, ao contrário do duplo grau de jurisdição, que pressuporia uma instância maior que a outra, o direito ao recurso é suficientemente atendido por mera possibilidade de insurgência e análise dessa insurgência.

Ainda, analisa-se as hipóteses aceitas de julgamento monocrático e o fato de que não se trata de mera faculdade do relator, mas sim um dever, decorrente de expressa previsão do CPC e, em especial, da efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional.

Após, buscou-se analisar, com base nessas premissas, os dados quantitativos e estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do julgamento monocrático e colegiado dos recursos.

Nesse sentido, foram analisados os principais recursos cíveis. Em relação à apelação cível, verificou-se que, nos julgamentos do mérito recursal, o julgamento monocrático varia em quantidades inferiores a 2%, o que parece indicar que não se está observando a possibilidade de julgamento monocrático com base em precedentes obrigatórios.

Já em relação às apelações julgadas sem mérito, apenas 85% foram de forma monocrática, isto é, 85%, mostrando-se, portanto, bastante relevante que o percentual de 15%, isto é, 2.228 recursos, estejam, indevidamente, congestionando a pauta de julgamentos colegiados dos recursos.

Em relação ao agravo de instrumento, denotou-se que os percentuais de julgamento monocrático, tanto de mérito recursal, tanto pelo não conhecimento do recurso, são superiores, não muito, ao recurso de apelação. Estabeleceu-se que a maior probabilidade desse aumento se dá, em relação ao julgamento do mérito do recurso, pelos agravos de instrumento terem, em geral, apenas uma questão discutida. E, com relação ao não conhecimento, por ser recurso de interposição avulsa, sem hipótese de remessa conjunta ao Tribunal, tal como acontece com a apelação quando interpostos dois recursos, um pelo autor e outro pelo réu.

Em relação ao agravo interno e aos embargos de declaração, viu-se que, pela própria natureza desses recursos e por impossibilidades práticas decorrentes dos dados fornecidos pelo TJ-PR, não é possível tirar relevantes deduções e análises a respeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 2004. 8.ª Série.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização. Tese de concurso de Professor Titular – Curso de Direito, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2005.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 04/08/2023.

CARPI, Federico. Flashes sulla tutela giurisdizionale differenziata. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano XXXIV, n. 1, 1980.

FERRAZ, Leslie Shériida; PANTOJA, Fernanda Medina. A APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, v. 1/2013, p. 37 – 59, Set.-Out. 2013.

KUKINA, Sérgio Luiz. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Revista de Processo, v. 109/2003, p. 97-112, Jan-Mar. 2003.

MACEDO, Lucas Buriel. Por um Epílogo para a Anulação como Resultado de Recursos Cíveis – a Ampliação do Julgamento Imediato do Mérito e da Correção de Vícios no Tribunal. Revista ANEP de Direito Processual. v. 2, No. 1, 2021.

MACÊDO, Lucas Buriel. Agravo Interno: Análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo, v. 269/2017, p. 311-344, jul. 2017.

MACÊDO, Lucas Buriel de. Objeto dos Recursos Cíveis. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARANHÃO, C. Da Ordem dos Processos nos Tribunais. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson r. (Org.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 2017, v. 13 [livro eletrônico].

MARINONI. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 2017 [livro eletrônico].

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 926 ao 975. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. 15.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OSNA, Gustavo. Recurso no processo civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PASSO CABRAL, Antônio do. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIZZORUSSO, Alessandro. Sul principio del doppio grado di giurisdizione. Rivista di Diritto Processuale. v. 33. p. 44. Padova: Cedam, jan.-mar. 1978.

SADEK, Maria Tereza. O Judiciário em debate. São Paulo: Idesp/Sumaré, 1995. Série Justiça.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Evolução legislativa do sistema recursal de primeiro grau no Código de Processo Civil brasileiro. Meios de impugnação ao julgado civil – Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Adroaldo Furtado Fabrício (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TARUFFO, Michele. Linee per una riforma della cassazione civile. Il vertice ambiguo – Saggi sulla cassazione civile. Bologna: Il Mulino, 1991.

THEODORO JR, Humberto. O processo civil brasileiro no limiar do novo século. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO Jr., Humberto. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito Brasileiro e Direito Europeu. Revista de Processo, v. 157/2008. p. 129-146, mar. 2008.

VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 267/2017, p. 319-344, Maio. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier; ALVIM Teresa Arruda. Breves comentários à 2.^a fase da reforma do Código de Processo Civil - Lei 10.352, de 26.12.2001 - Lei 10.358, de 27.12.2001. São Paulo: RT, 2002.